AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307079 - RS(2023/0051252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	FLÁVIO ATALIBA GARCIA ATAIDE
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
		ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DA PARTE RECORRIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o processamento do recurso quando o erro é sanável e é possível identificar a decisão recorrida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.
2. No caso concreto, verificou-se que a parte recorrente efetivamente se referiu à decisão do Tribunal de origem, sendo possível identificar a decisão recorrida, apesar do erro na indicação do nome da parte recorrida.
3. A parte recorrida não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, precedido da intimação do recorrido.
4. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso especial e posterior decisão acerca da admissibilidade do recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54040776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: dc598109-2464-42fa-a335-ff8dd2c9e5a5

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: dc598109-2464-42fa-a335-ff8dd2c9e5a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307079 - RS (2023/0051252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	FLÁVIO ATALIBA GARCIA ATAIDE
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
		ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DA PARTE RECORRIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o processamento do recurso quando o erro é sanável e é possível identificar a decisão recorrida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No caso concreto, verificou-se que a parte recorrente efetivamente se referiu à decisão do Tribunal de origem, sendo possível identificar a decisão recorrida, apesar do erro na indicação do nome da parte recorrida.

3. A parte recorrida não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, precedido da intimação do recorrido.

4. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso especial e posterior decisão acerca da admissibilidade do recurso especial interposto.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS POR MEIO DE DEMANDA NA JUSTIÇA LABORAL. POSSIBILIDADE. TEMAS 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A PETIÇÃO INICIAL SÓ PODE SER CONSIDERADA INEPTA QUANDO O VÍCIO CONSTANTE APRESENTE TAMANHA GRAVIDADE QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DO RÉU, OU A PRÓPRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A PREFACIAL DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.*
> *NO PRESENTE FEITO NÃO HÁ QUE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, QUANDO ATENDIDO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, QUE ADOTOU O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ, PELO QUAL TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER ASSENTADAS EM RAZÕES JURÍDICAS, CUJA INVALIDADE DECORRE DA FALTA DESTAS, CONSOANTE ESTABELECEM OS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE INOCORREU NO PRESENTE FEITO. NO CASO EM ANÁLISE, A PARTE AUTORA PRETENDE A INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE NA JUSTIÇA LABORAL ATINENTES A HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS DE SOBREAVISO E PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.312.736, AFETO PELO TEMA 955, ESTABELECEU QUE NÃO É POSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DE PARCELAS, MESMO ATINENTES A REMUNERAÇÃO, AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. POR OUTRO LADO, AQUELA CORTE SUPERIOR DEFINIU QUE A TODAS AS DEMANDAS PROPOSTAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DO JULGADO DEVE SER APLICADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, DE SORTE A POSSIBILITAR AOS PARTICIPANTES INCLUIR OS REFLEXOS DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS COMO DEVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE HAJA A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDO CUSTEIO, A SER APURADO EM ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL.*
> *CABE DESTACAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS N.º 1778938/RS E 1740397/RS, AFETADOS PELO TEMA 1021 ANALISOU A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ PARA OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DISTINTAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESTACA-SE QUE NO REFERIDO TEMA TAMBÉM FOI PREVISTA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ 08/08/2018, DATA CORRESPONDENTE AO JULGAMENTO DO TEMA 955 DO STJ. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE DEMANDA SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO ESPECÍFICA RESSALVADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGADOS PRECITADOS, UMA VEZ QUE PROPOSTA A REFERIDA AÇÃO ATÉ A*

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

DATA DE 08/08/2018, BEM COMO CONSTATADO O INTERESSE DA PARTE DEMANDANTE, ENTENDO QUE CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO ESTABELECIDA POR AQUELA CORTE DE JUSTIÇA NO CASO EM TELA. DESSA FORMA, COM A ADOÇÃO DOS POSICIONAMENTOS JURÍDICOS PRECITADOS A PARTE AUTORA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVE ESCLARECER QUANTO A EVENTUAIS APORTES QUE DEVEM SER FEITOS PARA FORMAÇÃO DO FUNDO DE RESERVAS MATEMÁTICAS, CASO OPTE POR INCORPORAR AS PARCELAS RECONHECIDAS NA DEMANDA TRABALHISTA, CASO SEJA VANTAJOSO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE DEVERÃO SER SATISFEITAS, A FIM DE NÃO OCASIONAR PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PARA O QUAL NÃO HOUVE O DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INERENTES AQUELES PARCELAS. ASSIM, POSSÍVEL A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA MODULAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1021, OBSERVANDO OS TERMOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL AO CASO EM EXAME. PORTANTO, CABÍVEL O RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, COM A INCLUSÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NA DEMANDA TRABALHISTA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS CONSTATADAS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONDICIONADO À RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS A SER PROCEDIDA PELA PARTE AUTORA, CUJA DIFERENÇA SERÁ APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL.

DESTACA-SE QUE RESTA CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO PARTICIPANTE A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS E OS VALORES DO BENEFÍCIO A SER RECEBIDO, UMA VEZ QUE SERÃO APURADOS OS VALORES DEVIDOS POR AMBAS AS PARTES EM SEDE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL, ESTARÃO AQUELAS ENQUADRADAS NA PREVISÃO DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DISPÕE QUE A COMPENSAÇÃO TEM LUGAR QUANDO DUAS PESSOAS FOREM AO MESMO TEMPO CREDOR E DEVEDOR UMA DA OUTRA, OU SEJA, HAVENDO MONTANTE CERTO E LÍQUIDO A SER SATISFEITO, AQUELE PODERÁ SER COMPENSADO PELAS PARTES.

POR FIM, OPORTUNO DESTACAR QUE HOUVE SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ, UMA VEZ QUE RECONHECIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INCLUSÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

NO ENTANTO, CONSIDERANDO O RESULTADO DA DEMANDA, CABÍVEL A REFORMA DA DECISÃO TAMBÉM NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL, UMA VEZ QUE EM RAZÃO DAQUELE A PARTE RÉ DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA VANTAGEM OBTIDA, QUE SERÁ DEFINIDA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VEDADA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO § 14 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL." (e-STJ, fls. 1122-1124)

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL foram acolhidos, em parte, com explicitação, sem alteração do dispositivo (e-STJ, fls. 1127-1128; 1122-1126).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

(I) Art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, pois teria sido violada a exigência de que "*os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios*", ao admitir-se inclusão de verbas trabalhistas sem respaldo regulamentar e sem custeio prévio;

(II) Art. 6º da Lei Complementar 108/2001 e arts. 1º, 18 (*caput* e § 3º) e 19 da Lei Complementar 109/2001, porque teria havido concessão de majoração de benefício sem a prévia constituição e recomposição integral das reservas matemáticas, contrariando o modelo de capitalização e o plano de custeio permanente;

(III) Art. 17, parágrafo único, e art. 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, uma vez que o acórdão teria desconsiderado que as disposições aplicáveis seriam as vigentes na data da elegibilidade e que o direito adquirido somente se consolidaria com o cumprimento das condições regulamentares, inviabilizando revisão com base em regulamento pretérito ou sem previsão.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo em recurso especial contra decisão que não conheceu do seu recurso especial. A agravante alega ter ocorrido erro material na indicação do nome da parte recorrida, sustenta a contagem de prazo de 15 dias úteis e invoca os princípios da instrumentalidade das formas e do contraditório para ver sanado o lapso, requerendo o provimento do agravo para retorno dos autos à origem e apreciação da admissibilidade do recurso.

No acórdão que julgou a apelação do autor, decidiu-se pelo recálculo do benefício de previdência complementar, com inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do Trabalho (horas extras, adicional de insalubridade, sobreaviso e promoções por antiguidade), condicionando-se a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, admitindo-se compensação na liquidação e fixando-se sucumbência da fundação, com honorários em 10% sobre o proveito econômico, observados os Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça e a prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 1122-1124).

Nos embargos de declaração, assentou-se cabíveis os aclaratórios à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolhendo-os em parte para suprir omissões quanto à decadência, legitimidade passiva da fundação e da ex-empregadora, coisa julgada, responsabilidade pelos honorários do perito atuarial e verba sucumbencial, com explicitação dos pontos, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado (e-STJ, fls. 1127-1128).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso especial sob o fundamento de erro no protocolo, tendo em vista que na petição recursal consta nome de pessoa diversa do recorrente (e-STJ, fls. 1219-1220):

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

> *Nas razões recursais, a parte recorrente expressamente se refere a interposição de recurso especial em face da decisão proferida na apelação dos autos nº. "70067843433", tendo como parte recorrida "WILSON SANELAVE FILHO".*
> *(...)*
> *Nos termos dos normativos citados, o correto protocolo da petição competia ao recorrente. No caso em tela, a parte recorrente protocolou recurso especial estranho à presente demanda. Cumpre destacar que a apresentação de recurso em processo diverso configura hipótese de erro grosseiro, incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal.*

Todavia, é possível identificar que a recorrente realmente se referiu à decisão do Tribunal de origem, haja vista a transcrição de excerto do aresto, consoante se observa na petição recursal (e-STJ, fls. 1140-1141).

A tese defendida pelo recorrente, no recurso especial, também trata do julgamento proferido na origem.

Nessa ordem de ideias, não ocorreu interposição de outro recurso nos autos, mas apenas foi trocado o nome do recorrido, que deveria ser FLAVIO ATALIBA GARCIA ATAÍDE, em vez de WILSON SANELAVE FILHO.

A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, admite o processamento do recurso quando o erro é sanável e é possível identificar a decisão recorrida.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO NO NOME DA PARTE APELANTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.*
> *1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar. Precedentes: REsp 571.775/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.12.2006; REsp 412.484/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1.7.2002.*
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.225.645/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011.)*
>
> *PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO. EQUÍVOCO. NOME DA PARTE.*
> *1. Em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, na hipótese de constar na petição de interposição do recurso de apelação nome que não seja o da parte que ajuizou a ação, deve ser admitido o processamento do recurso caso preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão a qual se pretende atacar.*
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 571.775/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 6/12/2006, p. 239.)*

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de origem fundamentou a decisão nos Temas 955 e 1.021, sendo imprescindível a decisão de admissibilidade, nos termos do art. 1.030 do CPC, para que seja verificada a conformidade com os precedentes vinculantes.

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

Ademais, a parte recorrida alegou não haver sido intimada para apresentar contrarrazões, não constando expediente de intimação nos autos (e-STJ, fls. 1168-1218).

Desta maneira, os autos devem retornar à origem para que seja realizado o juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial interposto, precedido de intimação do recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à origem, devendo o recorrido ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial e, em seguida, ser proferida decisão acerca da admissibilidade do recurso especial interposto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53419032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:28:58
Código de Controle do Documento: 22738933-069d-4916-bd13-e29a7e05ab8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.307.079 / RS

Número Registro: 2023/0051252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111302120442 01355009022 02461902420138210001 111302120442 1355009022 2461902420138210001 50246674920138210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	FLÁVIO ATALIBA GARCIA ATAIDE
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
		ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:43
Código de Controle do Documento: 24cb2a3b-1d83-4925-acb5-4a72f709be6f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:43
Código de Controle do Documento: 24cb2a3b-1d83-4925-acb5-4a72f709be6f